

MULTIPARENTALIDADE: A SOCIOAFETIVIDADE NOS LAÇOS DE FILIAÇÃO¹

Ricardo Lucas Calderón

Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador da especialização em Direito das Famílias e Sucessões da ABDCnst. Pós-graduado em Teoria Geral do Direito e em Direito Processual Civil. Professor de diversos cursos de pós-graduação. Membro da Diretoria Nacional do IBDFam. Membro do IBDCivil. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/PR. Sócio do escritório Calderón Advogados.

Resumo: O presente trabalho tem por escopo comentar sobre a multiparentalidade, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu uma filiação socioafetiva e registral mesmo estando ausente o vínculo biológico. O princípio da afetividade está consolidado no direito de família brasileiro, reverbera em suas diver-

1 O presente trabalho foi baseado no artigo do autor “Multiparentalidade acolhida pelo STF: análise da decisão proferida no RE 898060/SC”. Revista IBDFam Família e Sucessões, v. 22, p. 169-194, 2017.

sas searas, inclusive nas definições de parentalidade. No Brasil, a doutrina e a jurisprudência foram as precursoras no reconhecimento da socioafetividade como suficiente vínculo parental. Ao lado da vinculação biológica figura o liame socioafetivo, lastreado na força construtiva dos fatos sociais. A posse de estado de filiação é acolhida pelo direito brasileiro, estando prevista na parte final do art. 1.593 do Código Civil. A paternidade socioafetiva espontânea e higidamente registrada é apta a produzir efeitos jurídicos. A decisão do Supremo Tribunal Federal traz à luz a consagração da categoria da socioafetividade, constituindo-se em julgado que pode servir de orientação para os desafiantes litígios de parentalidade.

Palavras-chave: Parentalidade; filiação; afetividade; socioafetividade; multiparentalidade.

1. Introdução: a multiparentalidade acolhida pelo STF

No final de agosto de 2017 o Supremo Tribunal Federal julgou a Repercussão Geral 622², na qual restou acolhida a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

O STF aprovou uma relevante tese sobre Direito de Família, delineando o sentido da parentalidade no atual cenário jurídico brasileiro. Além disso, os argumentos cons-

2 STF, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux.

tantes desse aresto também contribuem para a tradução contemporânea das categorias da filiação e parentesco.

O tema de Repercussão Geral 622³, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, envolvia a análise de uma eventual “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica⁴”. Ao deliberar sobre o mérito da questão, o STF optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas.

A importância do referido caso foi destacada pelo próprio voto do Ministro relator já ao início da sua manifestação, quando afirmou que:

O caso ora em julgamento, seja qual for o resultado proclamado pelo colegiado, constituirá precedente essencial para a definição do estatuto constitucional das famílias, em especial a densificação conceitual de um dos componentes mais elementares dos direitos da personalidade: a filiação.

A decisão redefiniu os contornos da filiação no nosso Direito de Família, tanto é que segue reverberando na doutrina e na jurisprudência, com projeções de várias ordens.

3 A sessão que fixou a tese foi realizada no dia 21/09/2016, em deliberação do pleno do STF. O caso que balizou a apreciação do tema foi o RE 898.060/SC, no qual o Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM atuou como *Amicus Curiae*.

4 Trecho do acórdão do plenário virtual que reconheceu a repercussão geral do tema.

O caso paradigma julgado pelo Supremo envolvia uma situação na qual se discutia o reconhecimento tardio de uma paternidade biológica não vivenciada, em substituição a uma paternidade socioafetiva registral e concretamente vivenciada.

A manifestação de um tribunal superior pela possibilidade de reconhecimento jurídico de ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, de forma concomitante, merece destaque, pois deixou novamente o Brasil na vanguarda mundial do Direito de Família.

Outro aspecto digno de nota é que a conclusão do STF foi extraída a partir de uma hermenêutica civil-constitucional, robustecida por princípios e valores constitucionais, o que se mostra adequado e necessário, já que para edificar a solução do caso, o Supremo partiu do problema concreto ao sistema jurídico, a seguir analisou o conjunto de normas do nosso ordenamento a partir da Constituição Federal, perpassando pelas disposições do Código Civil e demais leis pertinentes⁵. Ao final, chegou-se a interessante solução, para a qual inexistia legislação prévia explícita a respeito.

5 Percurso comprovado na ementa do acórdão, conforme as passagens: “A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.” E, “a superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.”

A perspectiva hermenêutica aplicada ao caso permitiu que, mesmo sem lei que preveja expressamente a multiparentalidade no direito brasileiro, o Supremo Tribunal Federal houvesse por bem em afirmar essa possibilidade jurídica. Com isso, fornece aos operadores do Direito mais uma opção ao nosso “cardápio de soluções jurídicas”.

Esses novos conflitos familiares refletem alguns dos desafios que as múltiplas relações interpessoais apresentam aos juristas. No complexo, fragmentado e líquido cenário da atualidade, a possibilidade de pluralidade de vínculos parentais é uma realidade fática que exige alguma acomodação jurídica.

2. O caso concreto analisado pelo STF

A situação concreta que norteou a decisão do STF era oriunda do Estado de Santa Catarina⁶ e envolvia o pedido de uma filha que tinha um pai socioafetivo e registral consolidado (mais de 18 anos de convivência), mas em um dado momento foi informada que ele não era seu ascendente genético. A sua mãe lhe confirmou que o seu ‘pai biológico’ era efetivamente outro homem, que não o seu ‘pai socioafetivo’. A referida filha nunca havia travado nenhuma espécie de convivência com o ascendente genético.

Diante disso, com aproximadamente 19 anos de idade, esta filha demandou em juízo para pleitear o reconhecimento jurídico da sua filiação perante o ‘pai biológico’,

6 RE 898060/SC.

com todos os efeitos decorrentes dessa filiação (registro, nome, alimentos, herança, etc.). Para tanto, ajuizou uma ação de reconhecimento de paternidade em face do seu ascendente genético ('pai biológico'), requerendo a declaração dessa filiação.

À época do ajuizamento da demanda, não houve pedido expresso de multiparentalidade por parte da filha requerente (até mesmo porque o tema era incipiente naquele momento, meados de 2003), de modo que o pedido inicial envolvia excluir o então pai socioafetivo do seu assento de nascimento, para que, com isso, o pai biológico pudesse ser reconhecido (até então só se aventava de reconhecer apenas um pai).

A defesa do 'pai biológico', que resistiu à pretensão, alegou que a filha já possuía outro 'pai socioafetivo' há muitos anos, inclusive registrado no seu assento de nascimento, de maneira que isso impediria o provimento do seu pedido, pois, como ela já detinha um pai, seria impossível declarar uma segunda paternidade. Além disso, sustentou que, em respeito à filiação socioafetiva consolidada no Direito brasileiro, não seria nem o caso de substituir o 'pai socioafetivo' pelo 'pai biológico', mas sim de apenas indeferir o pleito. Ao final, alegava que como a filha inclusive já era maior de idade, seria evidente que a sua postulação tinha caráter exclusivamente patrimonial (pensão e herança), o que não deveria prevalecer em uma questão balizada por interesses existenciais. Assim, pedia a defesa do 'pai biológico' a improcedência total dos pedidos feitos na causa.

No decorrer do processo, a descendência genética da autora para com o demandado ficou comprovada por exames em DNA, tornando a questão da descendência genética incontroversa. Restava deliberar, portanto, se essa descendência se consubstanciaria na declaração plena da filiação que era postulada. Por outro lado, também restou inequívoca a existência de uma outra paternidade socioafetiva e registral por longa data, visto que foi admitida por todos no processo (inclusive pela autora, até mesmo com oitiva do ‘pai socioafetivo’ em juízo, que confirmou essa relação, mas afirmou que não se opunha ao pedido da filha perante o ‘pai biológico’).

Como ambas as espécies de vínculos foram comprovadas, restou ao judiciário deliberar qual das paternidades deveria prevalecer no caso concreto.

Em primeira instância, o feito foi julgado procedente (no ano de 2003), com a declaração de reconhecimento da paternidade biológica com todos os seus efeitos em substituição à paternidade socioafetiva, inclusive com determinação de alteração do registro de nascimento.

O ‘pai biológico’ recorreu ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, em um primeiro momento, deu provimento a sua apelação, por maioria, para reformar a decisão de primeiro grau, negando o pedido da filha⁷, com a alegação de que isso não seria possível face a existência de uma paternidade socioafetiva consolidada. Portanto, o caso seria apenas de declaração da descendência genética

7 TJ/SC, 4ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Luiz Fernando Boller.

que restou comprovada pelo DNA, mas sem reconhecer a filiação com esse ‘pai biológico’, ou seja, julgava improcedentes os pedidos postos na demanda pela filha.

Ante a divergência, foram opostos embargos infringentes pela filha perante o próprio TJ/SC, no Grupo de Câmaras de Direito Civil do TJ/SC⁸, que, em 2013, ao julgar este recurso, deu provimento aos referidos infringentes para reformar o acórdão anterior do próprio Tribunal, de forma a manter incólume a decisão de primeiro grau, pela prevalência da paternidade biológica.

Contra essa decisão final do TJ/SC (que privilegiava a paternidade biológica e excluía a socioafetiva), foi manejado o competente Recurso Extraordinário pelo ‘pai biológico’, que pediu ao STF a reforma da decisão por ofensa aos princípios e regras constitucionais atinentes à família e à filiação. Sustentou o recorrente que não se poderia excluir o pai socioafetivo anterior, bem como alegou que deveria ser declarada apenas a sua ascendência genética, sem os efeitos da filiação, declarando-se a improcedência dos mencionados pedidos meritórios.

O recurso foi admitido e chegou até o Supremo Tribunal Federal para deliberação, sendo que por decisão do Ministro Relator Luiz Fux, o caso embasou a Repercussão Geral que cuidava do tema (RG 622/STF – paternidade socioafetiva x biológica)⁹.

8 TJ/SC, Grupos de Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Raulino Jaco Bruning.

9 Inicialmente o caso que balizava a referida Repercussão Geral 622 era

3. A decisão do STF

Ao deliberar sobre a questão, em setembro de 2016 (quando a filha já estava com 33 anos de idade), o plenário do STF entendeu por negar provimento ao Recurso Extraordinário manejado pelo ‘pai biológico’. Por maioria, restou aprovado o voto do Ministro Relator Luiz Fux, que negava provimento à insurgência do pai biológico e mantinha a decisão que havia sido deliberada nas instâncias inferiores¹⁰, a fim de reconhecer a paternidade biológica com todos os efeitos decorrentes. O voto do Ministro Relator, entretanto, deixava clara a possibilidade de que essa paternidade biológica persistisse de forma cumulada e concomitante com a paternidade socioafetiva preexistente.

Ou seja, o voto foi expresso ao permitir a pluriparentalidade para o respectivo caso concreto subjacente, mantendo-se ambas as paternidades de forma simultânea, o que foi aprovado pela maioria dos Ministros.

A decisão pela viabilidade da manutenção de ambas as paternidades em pluriparentalidade com os efeitos jurídicos próprios decorrentes da filiação é inovadora, visto que engendrou uma nova solução para essa situação, distinta das proferidas até então no mesmo caso (que optavam sempre por privilegiar uma ou outra paternidade).

outro, oriundo da Paraíba, ARE 692.186/PB.

10 Nesta primeira votação que deliberou sobre o caso concreto, restaram vencidos os Ministros Edson Fachin e Teori Zavaski, mas a maioria votou com o relator Min. Luiz Fux.

Processualmente, esta decisão do STF foi pelo impro-
vimento do Recurso Extraordinário do pai biológico, mas
com a declaração de que era possível a manutenção de am-
bas as paternidades de forma concomitante (socioafetiva e
biológica) em coexistência no referido caso concreto.

Entretanto, como o STF alterou alguns aspectos da
decisão do Tribunal Estadual, tecnicamente parece que
o mais indicado seria reconhecer um parcial provimento
do recurso interposto do pai biológico, já que não houve
a manutenção na íntegra da decisão recorrida (do TJ/SC).
Assim, poderia o Tribunal ter dado parcial provimento ao
recurso, de modo a provê-lo na parte em que ele requeria
que a paternidade socioafetiva restasse mantida no caso
concreto, e, ainda, para negá-lo na parte que postulava que
a sua paternidade biológica não restasse reconhecida. Ano-
ta-se que, até o momento, a decisão do STF segue apontan-
do para o não provimento do recurso.

Quanto ao mérito do respectivo caso, portanto, a deci-
são do STF foi no sentido de acolher a multiparentalidade,
de modo a reconhecer a segunda paternidade (a biológica),
com a produção de todos os efeitos jurídicos inerentes à
filiação, mas sem excluir da paternidade já existente (a so-
cioafetiva). Ou seja, restaram reconhecidos os dois pais, de
forma concomitante.

Ao apreciar a temática subjacente à referida Reper-
cussão Geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por
maioria, houve por bem em aprovar a tese:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

E, esta tese, servirá de diretriz para casos semelhantes, inclusive com efeito vinculante. Esta deliberação de aspecto geral foi extraída a partir de proposta do Min. Relator Luiz Fux, a qual restou aprovada por ampla maioria¹¹.

A disposição é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com outra paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo a existência jurídica de dois pais, com vínculos de filiação reconhecidos com todos os efeitos jurídicos.

Ao prever expressamente a pluralidade de vínculos familiares, nossa Corte Suprema consagra um importante avanço: o reconhecimento da multiparentalidade. Para além disso, os votos dos Ministros trazem importantes considerações sobre temas jusfamiliares do presente, contribuindo de maneira significativa para uma adequada tradução do nosso Direito das Famílias deste início de século.

11 Restando vencidos apenas os votos dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que discordavam parcialmente da redação final sugerida para a tese.

4. Principais premissas constantes no acórdão do STF

O acórdão do STF possui diversas considerações sobre temas familiares, o que permite destacar alguns dos seus aspectos principais.

4.1 Direito à busca da felicidade

Um dos primeiros fundamentos do voto vencedor foi uma referência a um direito à busca da felicidade, merecedor de grande atenção por parte do Min. Luiz Fux, para quem esse direito estaria presente em nosso sistema jurídico a partir do princípio da dignidade da pessoa humana:

Em estreita conexão com a dignidade humana, dela derivando ao mesmo passo que constitui o seu cerne, apresenta-se o denominado direito à busca da felicidade. Se a referência a este direito é relativamente recente no Brasil, a sua origem remonta ao próprio surgimento do conceito moderno de Constituição¹².

Após citar o surgimento e a experiência norte-americana com este “novo direito”, o Ministro Relator cita algumas decisões do próprio STF que já ventilaram o tema, ainda que *a latere*, e destaca a sua utilidade para as questões familiares:

12 Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898.060/SC, p.7/8.

Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré- concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaite, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente¹³.

Este tema é efetivamente novo no direito brasileiro, de modo que é tratado de forma pontual e incipiente tanto por parte da doutrina¹⁴ como da jurisprudência, em vista do que chama a atenção o fato do voto do Ministro Relator dedicar várias laudas a esse assunto. As considerações a respeito desse novo direito são instigantes e incentivam a uma maior reflexão sobre esta perspectiva.

Um dos precursores a discorrer sobre a temática é Mário Luiz Delgado, com o entendimento que:

A felicidade, em si, não é um direito, mas um estado de espírito. Não se pode transferir a ninguém o ônus de alcançá-lo ou a responsabilidade pela sua frustração. Mas a todos assiste um direito à busca desse estado emotivo. A Cons-

13 Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898.060/SC, p. 10.

14 Sobre o tema: ALVES, Jones Figueiredo. Direito à felicidade deve ter a família como base normativa. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-01/jones-figueiredo-direito-felicidade-familia-base-normativa>

tituição nos assegura o direito de buscar a felicidade e ninguém pode obstar essa busca, sob pena de cometer ato ilícito. (...) Para o Direito, a felicidade, além de sentimento, é igualmente um valor jurídico, ou seja, um valor com força normativa, posto que veiculado através de um princípio constitucional (o da busca da felicidade), como veremos no tópico seguinte. Em outras palavras, e de forma muito sintética: “felicidade” é o valor, enquanto a “busca da felicidade” é a norma. (...) ¹⁵.

A contribuição do direito à busca da felicidade, embora não pareça essencial para as conclusões centrais do acórdão, certamente será objeto de muito debate doutrinário e jurisprudencial, em especial no que tange a sua juridicidade e ao seu sentido jurídico.

4.2 O reconhecimento jurídico da afetividade

Ficou consagrada a leitura jurídica da afetividade, tendo ela perfilado de forma expressa na manifestação de diversos Ministros. No julgamento da Repercussão Geral 622, houve ampla aceitação do reconhecimento jurídico da afetividade pelo colegiado, o que resta patente pela paternidade socioafetiva referendada na tese final aprovada.

15 DELGADO, Mário Luiz Régis. Responsabilidade civil por violação do direito fundamental à busca da felicidade: reflexões sobre um novo dano. IN: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (coord.). **Os Grandes Temas de Direito Civil nos 15 Anos do Código Civil**. São Paulo: IASP, 2017.

A afetividade, inclusive, foi citada expressamente como princípio na manifestação do Ministro Celso de Mello, na esteira do que defende ampla doutrina do Direito de Família. Não houve objeção alguma ao reconhecimento da socioafetividade pelos Ministros, o que indica a sua tranquila assimilação naquele Tribunal¹⁶.

Prova disso é a afirmação da Ministra Rosa Weber, em seu belíssimo voto, ao afirmar que “é a afetividade que representa a grande marca distintiva do direito de família contemporâneo¹⁷”. Externou entendimento no mesmo sentido o Ministro Decano Celso de Mello, ao asseverar que:

Cabe acentuar, desde logo, que o afeto traduz valor jurídico impregnado de natureza constitucional, incumbindo a esta Corte Suprema, por isso mesmo, em fiel observância ao que consagra a Constituição da República, conferir à afetividade a condição de novo paradigma conformador da noção de família e das relações que dela resultam¹⁸.

A necessidade de o Direito contemporâneo passar a acolher as manifestações afetivas que se apresentam

16 O que também já era admitido pelo STJ: “O que deve balizar o conceito de ‘família’ é, sobretudo, o princípio da afetividade, que ‘fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.’” (STJ, REsp 945.283/RN, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, publ. em 28.9.2009).

17 Trecho do voto da Min. Rosa Weber, ao julgar o RE 898.060/SC.

18 Trecho do voto do Min. Celso de Mello, ao julgar o RE 898.060/SC.

na sociedade está sendo cada vez mais destacada, inclusive no Direito Comparado, como na recente obra de Stefano Rodotà, lançada em 2015, denominada *Diritto D'amore*¹⁹. Em suas afirmações, o professor italiano sustenta que um novo *cogito* poderia ser escrito na atualidade, com o seguinte teor: “*amo, ergo sum*”, ou seja, *amo, logo existo*, tamanha a atual centralidade conferida para a dimensão afetiva nos relacionamentos interpessoais deste início de século.

Na esteira disso, a necessidade de um tratamento jurídico escoreito da afetividade se impõe, sempre a partir das balizas conferidas pelo direito brasileiro. Nesse sentido, a tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal parece, de alguma forma, contribuir para uma adequada significação jurídica da afetividade e dos seus consectários.

4.3 Vínculos socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica

Outro aspecto que merece destaque se refere ao reconhecimento de ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, em condições de igualdade jurídica. Ou seja, ambas as modalidades de vínculo parental foram reconhecidas com o mesmo status, sem qualquer hierarquia apriorística (em abstrato).

Esta equiparação é importante e se constitui em um grande avanço para o Direito de Família. Não é possível

19 RODOTÀ, Stefano. **Diritto D'amore**. Bari: Laterza, 2015.

se afirmar *a priori* que uma modalidade de vínculo de filiação deva sempre prevalecer sobre a outra, de modo que apenas o caso concreto apontará a melhor solução para a situação fática *sub judice*.

O tema gerava dissenso e, até então, imperava a posição do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de uma prevalência do vínculo biológico sobre o socioafetivo nos casos de pedido judicial de reconhecimento de paternidade apresentados pelos filhos²⁰, a qual sofrerá – a partir de agora – os influxos da tese aprovada pelo STF. Esta equiparação dentre as modalidades de vínculos é um dos principais contributos da referida decisão²¹.

A manifestação do Ministro relator no caso concreto que baseou a Repercussão Geral não deixa dúvidas quanto a essa igualação:

“Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais

20 Conforme demonstra: CARDOSO, Simone Tassinari. **Notas sobre parentalidade socioafetiva**. Trabalho aprovado e apresentado no II Congresso Brasileiro de Direito Civil, do Instituto Brasileiro de Direito Civil-IBDCIVIL. Evento realizado em Curitiba, em 2014.

21 O que já é adotado expressamente no direito belga, conforme informa Rui Portanova: **Ações de Filiação e paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

(como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.²²)

O voto do Ministro Edson Fachin reforça essa assertiva, pois, ao concordar em grande parte com os argumentos do Ministro Relator, afirmou que “dentre essas premissas que subscrevo estão, por exemplo, a relevância da dimensão jurídica da socioafetividade e a ausência da hierarquização entre as diferentes espécies de filiação²³”, destacando dois aspectos centrais na temática em pauta.

Esta igualdade hierárquica entre os vínculos biológicos e afetivos quando da determinação da filiação era uma das bandeiras defendidas pelo IBDFAM, e restou acolhida até mesmo na manifestação do Ministério Público, no seguinte sentido:

Não é possível fixar em abstrato a prevalência entre a paternidade biológica e a socioafetiva, pois os princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação do sujeito reclamam a referência a dados concretos acerca de qual vínculo deve prevalecer.²⁴

A sensibilidade do entendimento do parquet refletiu o que é corrente em questões familiares: a impossi-

22 Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898.060/SC, p. 14.

23 Trecho do voto do Min. Edson Fachin, ao julgar o RE 898.060/SC.

24 Trecho do parecer do Ministério Público no RE 898.060/SC.

bilidade de se apontar uma solução única prévia e que sirva para todos os casos concretos, uma vez que há uma diversidade de situações fáticas, as quais podem exigir outros accertamentos.

Com este entendimento do STF, restou consolidado o status da parentalidade socioafetiva como suficiente vínculo parental, categoria edificada pelo professor Guilherme de Oliveira em Portugal, e corroborada no Brasil pelos professores João Baptista Vilella, Zeno Veloso, Luiz Edson Fachin e Paulo Lôbo, dentre outros²⁵.

Essa equiparação prestigia o princípio da igualdade entre os filhos previsto no art. 227, § 6º, CF, reiterado no art. 1.596 do Código Civil²⁶ e art. 20 do ECA, mostrando-se adequada, além de ser um dos principais aspectos do acórdão. Esta assertiva permite que a voz do caso concreto possa interferir na apuração da decisão final do conflito.

4.4 Possibilidade jurídica da multiparentalidade

O acolhimento expresso da possibilidade jurídica de pluriparentalidade/multiparentalidade foi certamente um dos maiores avanços alcançados com a tese aprovada pelo STF e se apresenta como um dos novos temas do Direito de

25 Sobre o tema, com a contribuição de cada um desses autores: CALDERON, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

26 Art. 1.596, CC: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Família, sendo objeto de debate em diversos países²⁷.

A aceitação da tese que veicula a possibilidade de concomitância de dois pais foi objeto de intenso debate na sessão plenária que cuidou do tema e, ao final, acabou aprovada por ampla maioria. O Min. Luiz Fux no seu voto, foi firme, no sentido, de reconhecer a pluriparentalidade, a partir de um amplo estudo feito com o direito comparado. Em um dado momento, afirma: “Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. (...) Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade²⁸”.

Também o Ministério Público opinou expressamente pelo acolhimento da multiparentalidade:

É possível o reconhecimento jurídico da existência de mais de um vínculo parental em relação a um mesmo sujeito, pois a Constituição não admite restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares, cabendo à análise em cada caso concreto se presentes elementos para a coexistência dos vínculos ou para a prevalência de um deles.²⁹

27 Para ler mais sobre Multiparentalidade, consulte a coluna de Maria Berenice Dias, **Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>>. Acesso em: 26/05/2017.

28 Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898060/SC, p. 17-19.

29 Trecho do parecer do Ministério Público no RE 898.060/SC.

A Ministra Rosa Weber foi outra que discorreu sobre a necessidade de admitir a multiparentalidade para fazer frente às demandas complexas e fluídas do presente. Com uma sensibilidade ímpar, a Ministra até mesmo respondeu algumas das objeções que foram lançadas a respeito do assunto:

Por outro lado, a assertiva de que a multiparentalidade incentiva o desfeto não encontra, com a devida vênia, respaldo na realidade. A vida simplesmente acontece. Casais se unem, amam, e, eventualmente se separam como parece ser uma inevitabilidade da vida, e neste plexo de possibilidades sempre haverá espaço para sentimentos os mais diversos, mas a afetividade, em última análise, é a marca distintiva das famílias, e foi uma opção desde a assembleia nacional constituinte, e desde que esta Suprema Corte houve por bem julgar os precedentes inerentes à família, como na união entre pessoas do mesmo sexo: ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF. E sendo o afeto a marca distintiva primordial no direito das famílias, é de se reconhecer a possibilidade da concomitância entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, em termos de uma multiparentalidade.

Essas situações de manutenção de dois pais ou duas mães já apareciam como objeto de algumas decisões judiciais e figuravam com intensidade na doutrina³⁰. Há, inclusive, um enunciado do IBDFAM aprovado sobre o assunto no X Congresso Brasileiro de Direito de Família,

30 CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. 3 ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017. p. 194.

qual seja, o enunciado nº 09 – “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

O acolhimento da possibilidade dessa multiplicidade de vínculos familiares, exclusivamente pela via de uma decisão do nosso Tribunal Constitucional, certamente inaugura um novo momento.

4.5 Princípio da parentalidade responsável

Outro comando constitucional que orientou intensamente a decisão tomada é o que prevê a parentalidade responsável, princípio previsto expressamente no art. 226, § 7º, CF³¹. Por muitos, também, denominado princípio da paternidade responsável³², essa disposição impõe a responsabilidade aos pais pela sua prole, o que não pode ser olvidado.

Tal princípio figurou inclusive na ementa do julgado, tamanha a relevância para o caso:

31 Art. 226, § 7º, CF/88: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

32 “Ainda, a Constituição de 1988 escreve o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar (art. 226, §7º). O Código Civil de 2002 complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvida, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e especificamente de direito de família já ocorrera antes, com essa Constituição.” VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 7.

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.³³

A influência da responsabilidade para a conclusão final do acórdão fica clara inclusive na manifestação do Min. Ricardo Levandowski, quando afirma que:

Essa decisão que creio que a Corte vá tomar está também mais consentânea com o que se contém no art. 229 da nossa Lei Maior, o que estabelece o seguinte: “Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)” Portanto, é a paternidade responsável, já aventada aqui por outros Ministros que me precederam. Penso que a Lei Maior, a nossa Constituição, não faz nenhuma distinção entre pai afetivo e pai biológico. O pai, qualquer que seja ele, tem que prestar essa assistência material.

Com entendimento no mesmo sentido, nesse particular, o Ministro Gilmar Mendes afirma que “é inevitável que se leve em conta a responsabilidade decorrente do fato de ser pai³⁴”.

33 Trecho da ementa do acórdão do RE 898.060/SC.

34 Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 898.060/SC.

No caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, houve clara deliberação pela prevalência da responsabilização do pai biológico, mesmo sem que tenha havido qualquer convivência familiar com ele e, ainda, mesmo tendo havido outra figura paterna socioafetiva que tenha assumido a referida filha.

Diante desse quadro, importava deliberar se seria possível ainda assim declarar o vínculo de filiação com o pai biológico e, com isso, de alguma forma responsabilizá-lo; ou, ao contrário, se tendo em vista a ausência de convivência fática paterno-filial, bem como face a existência de outro pai socioafetivo, se esses fatores impediriam o reconhecimento da paternidade biológica e, com isso, obstarium qualquer responsabilização desse ascendente genético.

A decisão do STF foi francamente pela primeira hipótese, ou seja, pela prevalência da paternidade responsável do pai biológico, mesmo que este não tenha convivido com o filho e mesmo que tenha havido outro pai socioafetivo que tenha assumido a criança em outro momento.

Em decorrência, o Tribunal entendeu que poderia ser reconhecida a filiação biológica, com todos os seus consectários, mantendo-se ao lado a filiação socioafetiva já existente, a partir de uma interpretação extensiva ao relevante princípio constitucional, fazendo imperar a responsabilidade de todos os envolvidos³⁵, de modo que

35 Sobre o tema da responsabilidade nas relações familiares, recomenda-se a excelente dissertação de mestrado de Fernanda Sanches,

a responsabilizar também o pai biológico com todos os efeitos inerentes à filiação.

Esse entendimento responsabiliza a paternidade biológica e respeita a paternidade socioafetiva consolidada, evitando que, para fazer valer seus direitos perante o ascendente genético, o filho tenha que afastar a paternidade socioafetiva com a qual conviveu há muitos anos.

Ao assim decidir, evitou-se que a paternidade socioafetiva de outrem seja indevidamente utilizada como “escudo de defesa”, apenas para “irresponsabilizar” o pai biológico pela sua prole, o que também não parece de todo adequado.

Nesse aspecto, inova a decisão, constituindo-se em mais uma opção que pode vir a ser adotada, com a responsabilização e o reconhecimento da filiação perante o ascendente genético, mesmo que ao lado de outra filiação socioafetiva. Esta posição auxilia a imprimir a extensão atual do princípio da parentalidade responsável.

5. Efeitos a partir da tese fixada pelo STF

A tese aprovada na Repercussão Geral 622 traz à lume alguns efeitos jurídicos decorrentes, já que foi explícita ao

defendida no Programa de Pós-graduação da UFPR, sob a orientação de Luiz Edson Fachin. SANCHES, Fernanda Karam de Chueiri. **A Responsabilidade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: Do Jurídico à Ética.** Dissertação. (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013.

afirmar que a paternidade em pauta era reconhecida com os efeitos jurídicos próprios, ou seja, com todos os consecutórios jurídicos decorrentes de uma filiação³⁶.

Cabe aqui recordar o consagrado princípio da igualdade da filiação, de modo que não se pode aventar de filhos aos quais não lhes sejam conferidos alguns direitos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade (por exemplo, não se pode cogitar de um filho sem direito a alimentos ou um filho sem direito à herança, como já chegou a existir no Brasil, na redação originária do Código Civil de 1916).

Muitos dos efeitos decorrentes da declaração de multiparentalidade poderão demandar uma maior elaboração teórica, mas, desde já, doutrina e a jurisprudência passam a aventar alguns desdobramentos. Exemplo disso, a decisão do STJ de abril de 2017 que concedeu o direito de dupla herança, aplicando textualmente a tese aprovada na RG 622/STF (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, REsp 1.618.230/RS).

O Min. Edson Fachin inclusive já aplicou a tese da multiparentalidade para decidir um caso concreto de pedido de reconhecimento de maternidade socioafetiva, cuja pretensão havia sido negada pelo Tribunal estadual e chegou ao STF em Recurso Extraordinário

36 Para ler sobre os diversos efeitos existenciais e patrimoniais decorrentes da multiparentalidade: CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da Afetividade no Direito de Família. 2 ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

apresentado em uma demanda rescisória. Ao deliberar sobre o caso, monocraticamente o Min. Relator assim se manifestou:

O tema discutido nos autos é a prevalência da maternidade socioafetiva em detrimento da maternidade biológica. Em julgamento semelhante, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema discutido neste recurso. No exame do RE 898.060, de relatoria do Luiz Fux (Tema 622), DJe 29.09.2016, o Plenário desta Corte fixou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” Ante o exposto, com base no artigo 21, §2º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente o pedido da ação rescisória e reconhecer o vínculo socioafetivo entre os Recorrentes e sua madrastra, em razão de ação declaratória de adoção póstuma, bem como todos os direitos daí decorrentes.³⁷

Esse reconhecimento de uma maternidade socioafetiva em multiparentalidade com uma maternidade biológica é um bom exemplo concreto de uma das possíveis extensões da tese aprovada em Repercussão Geral. Até mesmo porque, ao que parece, além de cuidar de um caso de maternidade (e não de paternidade), também aplica a tese aprovada “ao inverso” do que diz o texto literal

37 STF, ARE 933945/GO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 01/02/2017.

aprovado na RG 622 (no sentido que a existência de uma filiação biológica não impede o reconhecimento concomitante de uma socioafetiva).

Outra vertente que ganha fôlego com a decisão é a temática do cuidado, conforme exposto na manifestação da Ministra Carmen Lúcia no referido julgamento “amor não se impõe, mas cuidado sim”, o que deve fomentar os já relevantes trabalhos sobre essas questões no Brasil³⁸.

6. Avanços e cautelas

Muitas são as análises e as consequências possíveis a partir da decisão proferida nessa Repercussão Geral³⁹. Por ora, registram-se apenas as primeiras impressões, com o intuito de destacar os principais avanços e as conquistas advindas de referida tese, principalmente os relacionados à temática da afetividade.

Houve significativo progresso com a decisão do STF, conforme também entendem, dentre outros, os juristas Flá-

38 Sobre o tema: CALDERON, Ricardo. Afetividade e Cuidado sob as lentes do Direito. (p. 511-526) IN: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antonio Carlos Mathias. (orgs.) **Cuidado e Afetividade**: projeto Brasil/Portugal - 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

39 “Acreditamos, até, que com esse reconhecimento é possível a admissão da multiparentalidade diretamente no Cartório de Registro civil das pessoas naturais, sem necessidade de ação judicial e advogado, bastando ter a concordância do filho reconhecido, se maior, ou , se menor, da mãe ou de quem conste no registro” CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. Op. cit., p. 194.

vio Tartuce⁴⁰, Anderson Schreiber⁴¹ e Rodrigo da Cunha Pereira⁴².

Não se nega que alguns pontos podem não ter restado totalmente esclarecidos, como a distinção entre o papel de genitor e pai, cujo debate chegou a ser destacado no voto divergente do Min. Edson Fachin no caso concreto, mas que não recebeu maiores adesões e nem mesmo aprovação do plenário (mas também não foi expressamente rechaçada). Consequentemente, caberá a doutrina seguir cuidando desta temática.

Merecem ouvidos os alertas de José Fernando Simão⁴³ a respeito do risco de se abrir a porta para demandas frívolas, que visem puramente o patrimônio contra os pais biológicos, apesar de não parecerem alarmantes e muito

40 TARTUCE, Flávio. **Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva**. Blog oficial. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 23/09/2016.

41 Artigo publicado no jornal O GLOBO, de 6/10/2016, intitulado O Direito cai na real. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opinia/o-direito-cai-na-real-20243167>>. Acesso em: 14/05/2017.

42 Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6119/Tese+anunciada+pela+ministra+C%C3%A1rmen+L%C3%BAcia+rec+onhece+multiparentalidade>>. Acesso em: 14/05/2017.

43 SIMÃO, José Fernando. **A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto?** IN: Jornal Carta Forense. Edição de 03/01/2017. São Paulo: Carta Forense, 2017. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17235>>. Acesso em: 14/05/2017.

menos intransponíveis. O parecer do Ministério Público Federal apresentado no caso concreto também traz esses avisos, a despeito de confiar na existência de salvaguardas dentro do próprio sistema:

De todo modo, os riscos de indolência e excesso nas questões alimentícias são controlados pelo binômio necessidade-possibilidade, que obsta o enriquecimento ilícito dos envolvidos na multiparentalidade. (...) Eventuais abusos podem e devem ser controlados no caso concreto. Porém, esperar que a realidade familiar se amolde aos desejos de um ideário familiar não é só ingênuo, é inconstitucional.

A maturidade do Direito das Famílias brasileiro saberá evitar que excessos puramente patrimoniais venham a desbordar dos limites que as situações existenciais devem resguardar. Entretanto, não se pode negar que há legítimos interesses patrimoniais que devem ser tutelados, mesmo diante de casos de multiparentalidade como o apreciado pelo STF.

Inúmeras outras situações familiares geram efeitos patrimoniais (aliás, reflexo esse que é deveras comum no Direito de Família, diga-se de passagem). Em vista disso, os filhos de relações multiparentais poderão fazer valer seus direitos patrimoniais e existenciais perante os seus pais biológicos se assim pretenderem, o que não parece destoar do nosso sistema⁴⁴.

44 VELOSO, Zeno. **Requisitos Da União Estável**. Artigo publicado no jornal O Liberal, de Belém do Pará. Edição do dia 06/05/2017.

Cumpra anotar que a tese do STF proferida nesta Repercussão Geral não deverá incidir indistintamente nos casos de adoção ou de reprodução assistida heteróloga (com doação de material genético), visto que não foi esta a matriz constante da *ratio decidendi* da referida deliberação judicial.

Ou seja, a diretriz da repercussão geral 622 deverá ser aplicada apenas para casos similares ao que foi deliberado, o que não guarda qualquer correlação com situações de adoção ou de reprodução assistida, já que a aplicação da tese para casos totalmente estranhos não parece guardar qualquer sentido.

Além do mais, a temática da possibilidade de conhecimento da identidade genética por parte do adotado possui comando legislativo próprio (art. 48, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁵), o que também ocorre com a filiação decorrente dos casos de reprodução assistida⁴⁶ (regulados pelo art. 1.597 do Código Civil⁴⁷).

45 Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

46 MEIRELLES, Jussara. **Gestação por outrem e determinação da maternidade**: mãe de aluguel. Curitiba: Gênese, 1998.

47 Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...) III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Para Flávio Tartuce, é a

multipartalidade um caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo, consolidando-se as novas teorias e os princípios constitucionais nesse campo do pensamento jurídico. A decisão do STF é o fim do caminho. A regra passou a ser a multipartalidade, nos casos de dilemas entre a parentalidade socioafetiva e a biológica. Uma não exclui a outra, devendo ambas conviver em igualdade plena.⁴⁸

Certamente o acolhimento da multipartalidade no Direito das Famílias brasileiro traz perguntas para as quais a literatura jurídica ainda não tem todas as respostas. Ainda assim, a novidade deve ser vista como um incentivo para os jusfamiliaristas, que terão muito trabalho pela frente.

Com essas importantes observações, entendemos que os ganhos foram muitos e merecem destaque para que reverberem de forma adequada na nossa avançada doutrina.

Não deixa de ser alvissareira a decisão do Supremo, que certamente remete a outras questões e a novos desafios, mas nos traz a esperança de uma nova primavera para o Direito das Famílias brasileiro⁴⁹.

48 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família**. Vol. 5. – 12^a ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 455.

49 “Essa renovada estruturação familiar abriu as portas à compreensão e ao reconhecimento de inúmeros outros tons, a rigor sem modelos excluídos, resultado de uma série de transformações sociais, especialmente ocorridas aos anos que sucederam a gênese da nova ordem constitucional.” FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil**. Sentidos, transformações e fim.

7. Considerações finais

A multiplicidade de vínculos torna mais complexa a trama da parentalidade contemporânea. Ligações biológicas, socioafetivas, registradas, adotivas e presuntivas estão presentes no nosso sistema jurídico, todos a desfilar com o mesmo status hierárquico e com guarida na Constituição Federal.

Em muitas situações existenciais, a dinâmica das relações sociais atuais acaba por exigir uma análise que encontre soluções a partir de uma metodologia civil-constitucional, muitas vezes a única a permitir ao julgador fazer justiça no caso concreto. O acórdão que ora foi apreciado parece ter percorrido esta trilha.

Merece destaque a decisão do Supremo Tribunal Federal que manteve a filiação lastreada no vínculo socioafetivo, o que demonstra a consolidação dessa importante categoria. Os fundamentos do julgado e os temas que lhe são correlatos permitem, de certa forma, perceber o atual estágio do direito de(as) família(s) brasileiro.

Referências bibliográficas

CALDERON, Ricardo L. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARDOSO, Simone Tassinari. **Notas sobre parentalidade socioafetiva**. Trabalho aprovado e apresentado no II Congresso Brasileiro de Direito Civil, do Instituto Bra-

Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 162.

sileiro de Direito Civil-IBDCIVIL. Evento realizado em Curitiba, em 2014.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. 3 ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017. p. 194.

DELGADO, Mário Luiz Régis. Responsabilidade civil por violação do direito fundamental à busca da felicidade: reflexões sobre um novo dano. IN: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (coord.). **Os Grandes Temas de Direito Civil nos 15 Anos do Código Civil**. São Paulo: IASP, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil**. Sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

MEIRELLES, Jussara. **Gestação por outrem e determinação da maternidade**: mãe de aluguel. Curitiba: Gênese, 1998.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tese anunciada pela ministra Cármen Lúcia reconhece multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6119/Tese+anunciada+pela+ministra+C%C3%A1rmen+L%C3%ACia+reconhece+multiparentalidade>>. Acesso em: 14/05/2017.

PORTANOVA, Rui. **Ações de Filiação e paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

RODOTÀ, Stefano. **Diritto D'amore**. Bari: Laterza, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **O Direito cai na real**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniao/o-direito-cai-na-real-20243167>>. Acesso em: 14/05/2017.

SIMÃO, José Fernando. **A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto?**. In: Jornal Carta Forense. Edição de 03/01/2017. São Paulo: Carta Forense, 2017. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17235>>. Acesso em: 14/05/2017.

TARTUCE, Flávio. **Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva**. Blog oficial. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 23/09/2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família**. Vol. 5. – 12^a ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VELOSO, Zeno. **Requisitos Da União Estável**. Artigo publicado no jornal O Liberal, de Belém do Pará. Edição do dia 06/05/2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17^a ed. São Paulo: Atlas, 2017.